

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015.
(Do Sr. Alberto Filho)

Dispõe sobre a gratuidade nos estacionamentos de Shoppings Centers, Centros Comerciais, Supermercados, Hipermercados, Hospitais, Rodoviárias, Ferroviárias e Aeroportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído que não poderão ser cobrados valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de clientes de Shopping Centers, Centros Comerciais, Supermercados, Hipermercados, Rodoviárias, Ferroviárias, Aeroportos e Hospitais, nos seguintes casos:

I – demonstrar, mediante a apresentação de notas fiscais, a despesa efetuada no estabelecimento no valor de até 10 (dez) vezes o valor da taxa/tarifa, no caso de Shoppings Centers, Supermercados e Hipermercados;

II – apresentar comprovante de consulta, exame ou visita ao enfermo, no caso dos hospitais;

III – comprovar, através do cartão de embarque/desembarque, com data no mesmo dia do estacionamento, no caso de aeroportos, ferroviárias e rodoviárias;

Parágrafo único – O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos, citados no caput, por até 60 (sessenta) minutos, será gratuito.

Art. 2º A dispensa de pagamento, prevista no art. 1º, só poderá ser percebida pelo cliente que permanecer por, no máximo, 3 (três) horas no interior dos estabelecimentos citados, à exceção dos hospitais cujo tempo é de 5 (cinco) horas.

§ 1º O tempo de permanência do cliente no interior dos estabelecimentos deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente no estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos citados no art. 1º ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores reclamações de usuários de hospitais, shoppings centers e demais estabelecimentos comerciais é a alta taxa cobrada pelas empresas que administram o estacionamento. Tendo como objetivo a flexibilização da taxa e, assim, assegurar um benefício aos consumidores que já são submetidos a uma alta carga de taxas e tributos, torna-se pertinente a “compensação” aos usuários e consumidores. Tal alternativa emana em um contexto no qual a população acaba por ser “lesada” por uma exacerbada cobrança de tributos, tendo em vista que não obstante os significativos valores que foram consumidos nos estabelecimentos supracitados, o cidadão ainda passa a arcar com valores em estacionamentos que, em casos específicos, ferem frontalmente a razoabilidade ou proporcionalidade.

Longe de querer uma intervenção no direito de propriedade conforme preceitua Constituição Federal (art. 5º, XXII da CF), a sugestão do projeto por ora apresentado visa colocar o poder público em defesa dos direitos dos cidadãos que buscam esses estabelecimentos para satisfazer suas necessidades de consumo, lazer e outras.

Sob tal prisma, torna-se evidentemente fundamentada a necessidade de se estabelecer as necessárias e aceitáveis concessões de gratuidades nos

estacionamentos de Hospitais, Shopping Centers e demais estabelecimentos comerciais. No que diz respeito aos hospitais o tempo de permanência se estende, por no máximo, cinco horas, considerando a natureza peculiar desta atividade.

Fazendo referência aos contra-argumentos, é válido mencionar que a mera emissão de notas fiscais impulsiona o recolhimento de ICMS por parte do Estado e evita a sonegação de impostos. Esta concessão, nos casos previstos no projeto, estimula maior consumo, conseqüentemente, aumento do faturamento dos estabelecimentos comerciais.

Frisa-se ainda o artigo 22 da Constituição Federal, que preceitua que *“Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”*. Partindo de tal fundamentação, enfatiza-se o âmbito civil, ressaltando que o zelo para com o consumidor deve-se sobrepor quaisquer limitações. Ressalta-se assim a interferência harmônica entre os Poderes, conforme a Constituição assegura.

Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 2015.

Deputado ALBERTO FILHO
PMDB/MA